

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

SONNALY SANTOS SILVA SOUSA

**ADOÇÃO NO BRASIL: RELAÇÃO DAS LIMITAÇÕES NORMATIVAS FRENTE A
ESPERA PARA ADOÇÃO**

**CAMPINA GRANDE-PB
2023**

SONNALY SANTOS SILVA SOUSA

**ADOÇÃO NO BRASIL: RELAÇÃO DAS LIMITAÇÕES NORMATIVAS FRENTE A
ESPERA PARA ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito de Família.
Orientador: Prof.^º da UniFacisa Glauber Salomão Leite.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)**

XXXXX

Ultimo sobrenome do autor, Nome do autor.

Título do artigo e subtítulo, se houver / Nome completo do autor do artigo. – Local de publicação,
Ano.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel –
UniFacisa – Centro Universitário, Ano).

Referências.

1. Primeira palavra-chave retirada o resumo. 2. Segunda palavra-chave retirada o resumo. 3. Terceira
palavra-chave retirada o resumo I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Título do artigo, apresentador por Nome do aluno como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa, Glauber Salomão Leite,
Dr.

Orientador

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

ADOÇÃO NO BRASIL: Relação das limitações normativas frente a espera para adoção

Sonnaly Santos Silva Sousa*
Glauber Salomão Leite*

RESUMO

Este estudo pretende expor a questão da adoção no Brasil sob uma análise do impacto da atividade regulamentadora que envolve o sistema brasileiro de adoção, tendo em vista a extensão da interferência direta do estabelecimento normativo frente ao número de crianças e adolescentes em lares adotivos. Não obstante, é imprescindível a compreensão do processo de construção e estabelecimento dessas regras. Além disso, objetiva compreender o funcionamento do sistema de adoção brasileiro, relacionando a eficiência da legislação em vigor para a atuação do sistema adotivo. Tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo e comparativo, pela compreensão da realidade através das relações entre grupos, e tempos históricos diferentes; além de métodos de abordagem analítico-descritivo, sendo os dados coletados pela descrição e análise de observação objetiva através da revisão bibliográfica, na qual serão obtidos informações e contextos de livros, artigos, dados, revistas e jornais para a realização da pesquisa. Assim, o trabalho em tela se justifica pela relevância temática que atinge em vários aspectos e níveis a vida em sociedade e a garantia de direitos constitucionalmente estabelecidos, bem como a importância do entendimento da atividade judiciária efetiva.

Palavras-chave: Adoção; Legislação; Criança; Adolescente; Processo brasileiro; Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal.

ABSTRACT

This study aims to expose the issue of adoption in Brazil under an analysis of the impact of the regulatory activity that involves the Brazilian adoption system, in view of the extent of the direct interference of the normative establishment in relation to the

* Bacharelanda em Direito pela Unifacisa. Endereço eletrônico: sonnaly67sousa@gmail.com

* Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Professor da Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, da Faculdade Integrada de Pernambuco/FACIPE e da Faculdade ASCES. Professor em direito pela UNIFACISA. Endereço eletrônico: glaubersalomaooleite@gmail.com

number of children and adolescents in foster homes. Nevertheless, it is essential to understand the process of construction and establishment of these rules. In addition, it aims to understand the functioning of the Brazilian adoption system, relating the efficiency of the legislation in force to the performance of the adoptive system. Having as a method of approach the hypothetical-deductive and comparative, by understanding reality through the relations between groups, and different historical times; in addition to analytical-descriptive approach methods, the data being collected by the description and analysis of objective observation through the bibliographic review, in which information and contexts will be obtained from books, articles, data, magazines and newspapers to carry out the research. Thus, the work in question is justified by the thematic relevance that affects life in society and the guarantee of constitutionally established rights in various aspects and levels, as well as the importance of understanding effective judicial activity.

Keywords: Adoption; Legislation; Child; Adolescent; Brazilian Process; Child and Adolescent Statute; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Esta proposta de pesquisa visa analisar o funcionamento do processo de adoção no Brasil com efeito da legislação em vigor, avaliando os limites normativos e sua influência em detrimento da morosidade presente em todo trâmite, levando em conta o entendimento do funcionamento e organização do processo de adoção de menores realizado no país.

Em se tratando do processo de adoção brasileiro é necessário compreender de antemão que a adoção é o processo legal no qual um menor de idade passa a ser oficialmente considerado como filho de um adulto ou casal que não constituía parte de sua família natural, ou seja, a comunidade formada pelos pais - genitores - ou qualquer um deles e seus descendentes.

Sob essa perspectiva, evidencia-se como característica a condição de indivíduos fruto de uma violação de direitos; seja essa violação gerada pela família, pela sociedade ou pelo Estado, condicionada pela perda do amparo nuclear combinada com a perda do direito à consciência familiar e muitas vezes comunitária.

Essa análise do Estado como agente responsável e garantidor do direito desses menores, ainda que no aspecto familiar, fez com que o poder judiciário desenvolvesse normativas específicas e compusesse o processo de integralização social e familiar desses indivíduos através do sistema de adoção, uma vez que o conselho tutelar trabalha conjuntamente com o judiciário no serviço de acolhimento.

Por conseguinte, em parâmetros atuais, o estabelecimento do funcionamento do processo como fonte garantidora de direitos fica fundado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, em se tratando de determinação gerais; e se disciplinando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com as devidas alterações trazidas pela nova Lei de Adoção - Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 - gerando delimitações judiciais específicas a exemplo da Resolução Nº 289 de 14/08/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda assim, o objeto de interesse voltado ao posicionamento do adotado coloca a atividade do judiciário, nesse tema, como um meio de proteção do Estado de alta complexidade, de modo a integrar de maneira direta desde a seleção, acompanhamento e orientação das partes envolvidas em cumprimento normativo.

Por isso, deve ser considerado o desenvolvimento do sistema de adoção no Brasil, ao longo do tempo, conjuntamente com o estabelecimento normativo oriundo da ciência do Estado de uma crescente população de menores não assistidos familiarmente, tendo em análise o desenvolvimento econômico, político e social que permeiam a construção e finalidade da legislação em vigor.

A questão que norteará o desenvolvimento deste estudo está centrada na seguinte problemática: qual o impacto das limitações normativas sobre o processo de adoção frente ao número de crianças e adolescentes em lares adotivos?

Desta forma, objetiva-se analisar o funcionamento do processo e o desenvolvimento do sistema de adoção brasileiro, sob a perspectiva da análise da legislação que regularizar a adoção, levando em conta tanto o ECA como Resolução Nº 289 de 14/08/2019, que tratam da implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção; estabelecendo a relação dela sobre a morosidade das filas de adoção tendo em vista o caráter burocrático da norma brasileira.

Para tanto, a pesquisa a ser realizada no presente trabalho será classificada como estudo analítico visto que o objetivo do trabalho visa estabelecer análises interpretativas e explicativas sobre a problemática identificando os elementos jurídicos que determinam ou que contribuem para a ocorrência da adoção no Brasil.

Para atingir os objetivos deste estudo, pretende-se primeiramente realizar uma revisão bibliográfica, com pesquisa de tipo qualitativo, investigando criticamente através da coleta de dados e fontes bibliográficas/documentais compreender como se dá o controle normativo sobre as demandas de menores a serem definitivamente adotados, bem como as demais informações que contemplam as variáveis e objetivos deste estudo.

A pesquisa terá como método de abordagem o método hipotético-dedutivo e comparativo, uma vez que parte das transformações constantes de forma que analisa como tudo se relaciona, além de compreender a realidade através de comparações entre grupos, fenômenos, locais ou tempos históricos diferentes; de maneira a entender como as leis pertinentes se estabeleceram ao longo da história e o impacto de suas mudanças na sociedade.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será apresentada baseada nos métodos de abordagem analítico-descritivo, além do método histórico, pois, submeterá o estudo e a avaliação de informações disponíveis para explicar o presente, além de uma contextualização histórica acerca da perspectiva do funcionamento do sistema de adoção brasileiro correlacionando com a eficiência da legislação em vigor.

Os dados coletados, como técnica utilizada para resolução do tema e do problema, serão melhorados através da descrição e análise de observação objetiva. Da mesma forma, o procedimento técnico será a revisão bibliográfica, na qual serão obtidos informações e contextos de livros, artigos científicos, legislação brasileira, além de estudos de caso obtidos através de reportagens, textos teóricos e banco de dados para a realização da pesquisa.

Refletir sobre os aspectos legislativos que desenvolvem o sistema de adoção no Brasil, é um estudo de imensa relevância científica e impacto social, uma vez que o tema da adoção em prática no país ainda é cercado de inúmeros construções do senso comum permeadas pela baixa participação popular no processo em reflexo a ignorância temática. Restando demonstrada a necessidade de uma análise pautada nos aspectos de fato e de direito que norteiam o tema; levando em conta a base desta pesquisa na promoção de debates e avanços nos conhecimentos que tange a adoção.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PARA ADOÇÃO NO BRASIL

A compreensão da legislação de adoção é permeada pelo desenvolvimento social do país, e notadamente ligada ao comportamento cultural característico da sociedade que a lei visa atingir; tendo em vista que em todos os lugares, em níveis e modos diferentes existem menores desassistidos, “filhos não desejados, que os pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio com os pais. Há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade” (Dias, 2015, p.480).

Vinculado diretamente a essa busca por garantir ao menor a possibilidade de manutenção de seu convívio familiar, apresenta-se a relação familiar social que durante muitos anos foi esquecida pela maior parte da população e demonstrada no comportamento apático e indiferente a essa problemática, visto a falta de comprometimento coletivo. Destaque para os abandonos que eram frequentes, o Jornal do Commercio de janeiro de 1916, escrito por Escragnolle Doyle, revela:

Como todas as sociedades humanas em todas as épocas, a do Rio em 1738, se regia pela fome e pelo amor, Nem sempre era este satisfeito conforme mandava a Igreja. A reprodução da espécie se operava fora dos lares legítimos (...). Os enjeitados sempre mereceram desvelos da coroa portuguesa. Se Deus é pai de todos, o Rei bem o podia ser de muitos. As ordenações, os alvarás, as mercês cuidavam dos expostos, isentando até os maridos e os filhos de amas deles, do serviço militar, grande regalia no tempo (...). No Rio de Janeiro as crianças expostas pereciam nas ruas, nos adros das Igrejas, nas praias, sem que fé se movesse, esperança se apiedasse e a caridade as tutelasse. Rejeitados pela coroação dos progenitores, tinha a miséria por cobertor e a casa por berço. Delas se condoíam a Misericórdia e um outro particular. De vez em quando a própria Misericórdia alegava não ter rendas para sustentá-los. A Câmara, essa ouvia os gritos dos enjeitados. Padecia de surdez administrativa devida também, cumpre reconhecer, à escassez das rendas (Pereira apud Moncorvo Filho, 1926, p. 34).

Resta demonstrado que inicialmente o papel do próprio Estado e da sociedade como todo era visto de modo afastado do prisma das relações familiares, entendidas de modo particular e permeadas pelo imaginário religioso de anos; ideário esse que foi responsável pela delegação à Igreja desse papel de tutela dos menores abandonados familiar e socialmente, uma vez que por muito tempo no Brasil a vulnerabilidade e delinquência, assim apresentavam-se a doutrina da situação irregular (Maciel, 2007, p. 04-06).

Deste modo, a cultura de internação de carentes e delinquentes foi predominante no sistema jurídico nacional, visto que a segregação era vista como a única opção para a infância miserável (Maciel, 2007, p. 07).

Nesse sentido, o Código Civil Nacional é fonte basilar para o entendimento do processo de normatização de concessão de guarda familiar adotiva, tendo em vista que inicialmente o Código Civil de 1916 vislumbra o ato de adoção, juridicamente, sob uma base puramente contratual, podendo ser realizado mediante escritura pública registrada em cartório. No entanto, a mudança no código trazida pela redação de 2002 passa a estabelecer a necessidade da obediência do procedimento indicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o que gerou um controle direto do Estado sobre o processo.

Assim, ao levar em conta a legislação brasileira específica, voltada para os menores, o Código Civil de 1916 que iniciou o tratamento do tema de maneira muito limitada, posteriormente passando por modificações com novas leis ao longo do tempo; sendo apenas em 1965 promulgada a Lei 4.655 através da qual a instituição do sistema judiciário como detentor da liberação das adoções ficou estabelecida, abrindo-se a possibilidade de equiparação dos direitos e deveres dos filhos adotados e filhos de sangue, salientando que apenas casais que não podiam ter filhos biológicos eram aptos a adoção legal; e foi apenas em 1979 através da Lei 6.697 consolidado o Código de Menores.

Para tanto, o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - mediante reformulações trazidas pela Lei 12.010 de 2009, reforçou o dever da sociedade em respeitar e garantir os direitos da criança e do adolescente reiterando o papel do Estado no processo.

Dessa maneira, ocorreu uma associação normativa que passou a estabelecer a forma de aplicação pelo judiciário:

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09, 2.º) que, modo expresso, atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619) (Dias, 2015, p. 481).

Assim, essa amplitude de possibilidades normativas geradas pelas codificações estabeleceu, em parâmetros atuais, o funcionamento do processo adotivo a partir de bases fundamentadas na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, pelos direitos fundamentais a serem garantidos e pelas determinações em caráter geral.

Concomitantemente, a regulação específica em linhas de procedimentos, critérios e espécies estabeleceram-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente associado às alterações da nova Lei de Adoção - Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Contudo, o processo atual ainda conta com as devidas atualizações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça como o Resolução Nº 289 de 14 de agosto de 2019 que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Essas delimitações judiciais específicas voltadas para o instituto da adoção, passaram a focar na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, entretanto, nota-se uma formação normativa de caráter complexo que passará a refletir diretamente na condução do processo adotivo estabelecendo, a cada atualização, uma nova camada de exigências e limitações que tornam o caminho ao novo lar cada vez mais longo.

3 FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Apresentado como reflexo dessa nova perspectiva, a própria Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente sustentam o cumprimento dos requisitos e obrigações legais que passaram a ser estabelecidas, ficando o menor no centro do objetivo legislativo, conforme artigos que seguem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil. [Constituição (1988)].) Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. [...] Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos

matrimoniais. (Brasil. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.)

Para tanto, evidencia-se a construção direta de um poder legal influente na constituição do poder familiar pela associação legal de responsabilização do indivíduo enquanto parente do menor, bem como integrante social dessa criança/adolescente que irá ser exposto, trazendo consigo a responsabilidade de garantidor de direitos e proteção do menor em situação de vulnerabilidade familiar.

Desta forma, o processo de autorização da adoção inicia-se legalmente, em regra, pela avaliação do contexto de composição do poder familiar do possível adotado, compreendendo a relação existente entre a família natural e extensa originária do menor - unidade formada pelos pais e descendentes, bem como parentes próximos com relação afetiva - até o potencial encontro da família substituta condicionada pelo estabelecimento da adoção; de modo que estas definições são trazidas logo no início dos arts. 25 e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Concomitantemente, observa-se a relevante busca pela manutenção do poder familiar original por meio da sustentação do menor no seio dos parentes mais próximos, uma vez que é necessária manifestação dos pais antes de qualquer decisão judicial, conforme descreve Maria Berenice:

Como a adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação, seu deferimento leva à destituição do poder familiar dos pais biológicos. Não havendo a concordância dos genitores com a adoção, a tendência sempre foi exigir prévia demanda desconstitutiva. [...] Assim, a destituição do poder familiar passou a ser reconhecida como efeito reflexo da sentença concessiva da adoção. A única exigência é a citação dos genitores como litisconsortes necessários. (Dias, 2015, p. 512).

Além disso, é importante destacar que nos casos em que o adotando possuir mais de 12 anos de idade, torna-se fundamental sua escuta pela manifestação de vontade (ECA 28 § 2.º); notando ainda que nos casos de gestantes ou a mães que desejam entregar os filhos à adoção é necessário consentimento manifesto em audiência, com a presença do Ministério Público, tendo direito a assistência psicológica no período pré e pós-natal (ECA 8.º § 5.0).

Logo, torna-se visível a tentativa normativa de manutenção do menor na sua família originária, de modo que essa repetição regulamentar gera desde o início um entrave no caminho do menor à adoção, conforme crítica Maria Berenice:

Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim - e infelizmente - não se presta a legislação e nem todos os esforços do Conselho Federal de justiça, que nada mais fazem do que burocratizar e empurrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica. (Dias, 2015, p. 512).

Apenas com o entendimento da impossibilidade total de manutenção do menor desamparado em sua comunidade de origem, é que a legislação passará a privilegiar a inserção deste em um novo núcleo familiar e nesse aspecto conflitam-se a demora para essa identificação com a alteração de perfil do menor devido ao tempo, o que influenciará significativamente em suas possibilidades de efetiva adoção.

Nesse sentido, somente serão considerados aptos para a adoção: aqueles que possuam pais falecidos ou desconhecidos, pais que foram destituídos do Poder Familiar e pais que buscarem o Poder Judiciário para entregar seu filho para adoção; não podendo adotar os avós e irmãos do menor, visto que a adoção é vedada para parentes em linha reta; considerando o destaque feito por Nader (2011, p.329): “sobre a adoção por ascendentes ou irmãos: As vedações do ECA se justificam, pois seria inconcebível que alguém pudesse ser ao mesmo tempo avô biológico e pai adotivo.”

No percurso do menor até a nova família, o ECA passou a estabelecer requisitos e critérios para a localização dos novos pais, de modo que nos artigos 42, caput e §3º, determina-se a necessidade de idade mínima para consideração de aptidão para adotante de 18 anos, ainda considerando um tempo mínimo de 16 anos em relação a idade do adotando e adotado para a concessão. Assim, destaca Silvio de Salvo Venosa:

Exige-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim, a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, a fim de que possa bem orientar o adotado, ou até mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica. (Venosa, 2011, p. 290)

Destarte, a busca pela devida estrutura nuclear ganha corpo a partir do cadastramento dos menores, visto a determinação do art. 50 do ECA que exige o duplo registro em cada comarca ou foro regional, tanto para as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas quanto para os candidatos à adoção, destacando que a inscrição deve ser realizada em 48 horas (ECA 50 § 8), aliando os cadastros estaduais ao cadastro nacional (ECA 50 § 5), sendo necessário ainda o deferimento da inscrição pelos órgãos técnicos do juizado e ouvido o Ministério Público, além de que a alimentação do sistema e a convocação dos candidatos é fiscalizada pelo Ministério Público (ECA 50 §1 e §12). (Dias, 2015, p. 506).

Neste aspecto, evidencia-se claramente a forte influência que o judiciário passa a exercer sobre o processo de adoção, visto que a norma através dessa previsão de composição direta, delega ao setor jurídico uma responsabilidade de controle além do razoável, desconsiderando a imprevisibilidade que as relações afetivas envolvidas na adoção podem gerar. De modo que o forte controle exercido na tentativa de compensação das variações existentes acarreta a lentidão característica pelo afogamento do sistema judicial.

Por conseguinte, a adoção de menores (ECA 47) ou de maiores de 18 anos de idade (CC 1.619), ocorrerá pela intervenção judicial (tanto o procedimento para a habilitação à adoção como a ação de adoção), de modo que será necessária a perda do poder familiar - ação tramitada em no máximo de 120 dias (ECA 163) - posteriormente devendo ser realizada a ação de habilitação à adoção sob competência da Vara da Infância e da Juventude, onde o candidato à adotante comparece para a análise da renda, domicílio, sanidade física e mental e os antecedentes criminais (ECA 197-A) (Dias, 2015, p. 506-509).

Na trajetória de habilitação o interessado inicia o processo pelo pré-cadastro no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) protocolando pedido de habilitação para adoção, estando as delimitações para a adoção presentes na Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Posteriormente, os candidatos a adoção passam por uma escuta a respeito do perfil desejado para adotado e também é realizada uma preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3º) que visa a avaliação desses indivíduos, de modo que durante esse processo o Ministério Público pode requerer a designação de audiências; e o pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento

proferida no procedimento de habilitação, para que assim o postulante seja inscrito nos cadastros, tendo esta a validade de 3 anos (art. 2º do anexo I Resolução nº 289 de 14/08/2019 do CNJ).

Isto posto, será realizada a convocação dos adotantes ao ser detectado compatibilidade dos menores com o perfil desejado pelos adotantes; salientando que o tempo para esse encontro de perfis levando em conta as determinações normativas, a exemplo do respeito a ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento de pedido, ocasiona o estabelecimento de tempo relevante para que a efetivação venha de fato a acontecer.

Então, só a após todo esse trâmite é que será proporcionado o estágio de convivência obrigatório (ECA 46) entre adotado e adotante; notada a desconsideração do estabelecimento da vinculação afetiva indispensável entre eles, de modo que a legislação estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para esse convívio, podendo ser prorrogado por igual tempo, novamente mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (ECA 46 §2ºA - Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Isto posto, é que a vara da criança e da juventude em conjunto com a casa de acolhimento de menores passam a autorizar, pelo juiz, o convívio direto e a liberação do menor para que a família inicie a ação de adoção; e dentro do prazo de 3 meses para definição, seja através de sentença constitutiva estabelecida a guarda e filiação, bem como todas as garantias relacionadas.

Diante disso, ao longo da legislação própria nota-se especificações que atingem diretamente a manutenção dos menores nos locais de acolhimento, pela fixação de prazo de dois anos para destituição judicial do poder familiar em casos de violência ou abandono; bem como a reavaliação a cada seis meses da permanência da criança no abrigo, visando a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

No entanto, o percurso guiado pela determinação normativa sofre várias interferências da ação judicial implementadas pela legislação, a exemplo da análise de documentos que além de autuados pelo cartório e remetidos à análise do Ministério Público ainda podem gerar novas solicitações complementares do promotor de justiça. Concomitantemente, tem-se a avaliação da equipe interprofissional que será realizada por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário; além da análise do

requerimento pela autoridade judiciária e o indispensável parecer do Ministério Público.

4 REGULARIZAÇÃO DOS TIPOS DE ADOÇÃO

Pelo estabelecimento legal de novo vínculo familiar é que se configura os novos parâmetros de segurança e garantia de proteção direitos. Todavia, a adoção pelo sistema funciona como formato padrão para a perda do vínculo com os genitores, levando em conta ainda o contexto em que o menor estava inserido para a formação das modalidades de adoção brasileira descrita por Maria Berenice:

A adoção é condiciona ao prévio cadastro dos candidatos, mas a lei admite exceções (ECA 50 §13): I - a adoção unilateral; II - formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - se o pedido é formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé. Também é indispensável que fique comprovado que a solução é a que melhor atende ao interesse do adotando (ECA 1 97-E § 1º). (Dias, 2015, p. 506-507).

Porquanto, em todas as possibilidades é necessário a comprovação durante procedimento legal do preenchimento dos requisitos para a adoção (ECA 50 §14). Assim, a outra possibilidade de ocorrer a adoção sem a prévia inscrição nos cadastros é por meio da colocação em família substituta (ECA 166) mediante consentimento dos pais em cartório e diante de escuta judicial (ECA 166 § 1.º). (Dias, 2015, p.507).

Contudo, deve-se estar atento ao direito da criança de ser adotada por quem já possuía afeto, em vez de priorizar os adultos apenas pelo fato de estarem incluídos no registro de adoção, principalmente quando a criança convive a bastante tempo com os pretendentes legais à pais. (Dias, 2015, p.507).

Dessa perspectiva, passa a apresentar-se entre as modalidades a adoção de maneira conjunta ou bilateral, quando estabelecida por pessoas de uma sociedade conjugal ou união estável, sendo possível que os separados judicialmente e os divorciados adotem conjuntamente com a devida concordância da guarda e sob a condição de terem iniciado convivência com o adotado ainda na constância da relação conjugal, sendo comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade, regulamentadas pelo artigo 42, §2º e §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a legislação também possibilita a adoção unilateralmente, tendo em vista novas relações geradas pelo convívio com novos parceiros conjugais de seus genitores, prevista no artigo 41, § 1º do ECA, permitindo que o cônjuge ou companheiro atual de um dos pais biológicos utilize o instituto da adoção para constituir vínculo de filiação com o filho de seu cônjuge ou companheiro.

Portanto, o adotado mantém a filiação pelos laços de consanguinidade com um dos genitores e o vínculo filial afetivo com o adotante, assim o poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece de direito e notadamente de fato; em um dos bons exemplos de como a normativa da adoção regular deveria ser estabelecida em perspectiva da configuração interpessoal inerente e não puramente jurídico-técnico-regular.

Ademais, existe a configuração de filiação concedida em caráter de adoção após falecimento do adotante, prevista pelo art. 42, § 6º ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Brasil. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.)

Considerando, assim, a necessidade no curso do procedimento da "inequívoca manifestação de vontade" do candidato à adoção, ou seja, é preciso que ele tenha manifestado sua vontade de adotar judicialmente, de modo que o procedimento de adoção se iniciou antes de sua morte e, portanto, a sentença constitutiva de adoção produzirá efeitos não a partir de seu trânsito em julgado (como regra), mas sim, a partir da data do óbito do adotante, visando preservar os direito sucessórios do adotado pela convalidando o desejo do falecido.

Existe ainda, adoções em situações específicas que são rigorosamente estabelecidas pela norma nacional, uma delas é a adoção por tutor ou curador, limitada pelo artigo 44 do ECA, determinando o fim da conta/relação administrativa e saldo do seu alcance enquanto curador ou tutor, para assim poder pedir a adoção do seu antigo tutelado/curatelado afastando qualquer pretensão de adoção com interesse em bens ou dinheiro do menor, tendo em vista que essa vedação ficou estabelecida desde o Código Civil de 1916 em seu artigo 371.

Outrossim, existe a adoção internacional, uma vez que a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, de maneira que independentemente da nacionalidade dos sujeitos o que interessa é construir uma nova família para esse indivíduo vulnerável, a fim de que ela estabeleça todas as características psicossociais da família natural e garanta a proteção e acesso aos direitos os quais o adotado possui. (Dias, 2015, p.491).

Todo o processo é realizado por uma minuciosa análise de cada caso, sob o olhar das autoridades judiciais nacionais para verificação da garantia do preparado do adotado para ser levado a um país estrangeiro (ECA 51 § 1º III). Logo, antes do trânsito em julgado da sentença, não é permitida a saída do adotando do território nacional (ECA 52 § 8º) e somente a autoridade judiciária determina a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como a obtenção de passaporte.

A partir da Lei da Adoção (Lei 13.509/2017), a adoção internacional, ficou estabelecida em definitivo no ordenamento brasileiro destinado aos artigos 51 a 52-D do ECA, atribuindo como possibilidade final de colocação em família estrangeira após findada todas as possibilidades em família substituta brasileira (ECA 51 § Iº II). Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução 40 que incluiu pretendentes estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção, notando o entrave legislativo para a viabilização desse tipo adotivo.

5 CONTROLE NORMATIVO E AS FILAS DE ESPERA

A regulamentação que guia o processo é fator preponderante para garantir o máximo de celeridade dentro das possibilidades que a realidade dos fatos entre potenciais adotantes e adotados permitem. No entanto, o que se evidencia na prática é a morosidade gera pelas barreiras burocráticas estabelecidas nos critérios e exigências excessivos presentes nas normas, portarias e resoluções que são estabelecidas no ordenamento para esse tema.

Os entraves impostos iniciam-se pelos obstáculos na insistência em manter as crianças e adolescentes com seus genitores ou com a família natural ou extensa, após incessantes e infrutíferas tentativas é que tem início o demorado processo de destituição do poder familiar, para que finalmente, os menores sejam incluídos no cadastro nacional, a ser confrontado com o cadastro dos adotantes. (Dias, 2015, p.513).

A dificuldade da vinculação de perfis ocorre devido ao fato de que grande parte dos adotantes vislumbra o perfil de uma menina branca de até 2 anos e sem irmãos, o que se afasta da realidade do sistema, visto que segundo dados do Conselho Nacional de Justiça o perfil principal dos menores aptos para a adoção é compostos por 55,2 % de meninos e 44,8% meninas, sendo pardos (53,2%), brancos (28,5%), pretos (16,6%), de forma que cerca de 20% apresentam algum tipo de problema de saúde e 19,3% alguma deficiência (física ou intelectual), além de que a maior parte dos menores acolhidos têm entre 14 e 16 anos.

A compreensão sobre a espera existente na busca pela adoção, sem dúvida, caminha pela consideração do encontro entre os adotantes e os adotados, todavia essa morosidade é alimentada pela toda burocracia que circunda o processo de adoção, de modo a amarrar a dificuldade existente em direcionar o perfil requerido pelo candidato à adoção com o perfil real das crianças e adolescentes aptos para a adoção.

Essa perspectiva, é refletida na dificuldade a qual são submetidos os candidatos à adoção, tendo em vista que mesmo ciente da dificuldade de alinhamento em adotados e adotantes, pela norma, os candidatos não podem ver uma foto ou um vídeo das crianças sendo a escolha feita por técnicos, de modo a aguardar anos até a convocação para o “encontro às escuras”.

Todas essas etapas, mesmo que realizadas dentro do prazo legal, quando somadas, geram um tempo significativo até a efetivação da adoção; e na realidade os pretendentes que aguardam, segundo dados do CNJ, levam em média entre a data do pedido de habilitação e a data efetiva o tempo médio de 3,7 anos. Logo, há implicação direta no interesse do menor visto que a cada ano inserido no sistema de adoção alteram-se as condições de perfil e diminuem significativamente as chances da adoção ser viável.

Vejamos o que descreve Maria Berenice:

É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os adotantes não são sequer admitidos para realizar trabalho voluntário. (Dias, 2015, p.512).

Em consonância a esse entendimento, é possível considerar a associação de prazos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que não conseguem ser reflexo na realidade, visto que a destituição d poder familiar deveria levar 120 dias e a adoção ocorrer em até 240 dias, no entanto segundo o diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça, nas adoções realizadas no atual sistema, a tramitação apenas das ações de adoção, foram concluídas em mais dos oito meses indicados, em 43,5% dos casos, tendo como média nacional o tempo do início e a data da sentença 10,5 meses.

Levando em consideração o tempo entre a data do pedido de habilitação e a data da sentença de adoção a média é de 4,3 anos, refletindo sobre esse tempo irrazoável os mais de 35 mil pretendentes disponíveis para as mais de 4 mil crianças aptas à adoção, ocasionando atualmente 5.642 processos em tramitação pela morosidade burocrática, tendo sido fornecida essa avaliação pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica buscou analisar sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro a temática da adoção, estabelecendo a relação existente entre a regulamentação fundamental e o funcionamento, bem com a efetivação, dos casos de adoção; compreendendo a realidade na morosidade ativa no processo, refletida no número de crianças à espera de uma família.

Realizando uma análise do impacto normativo na adoção foi delineada a exploração temática inicialmente através da compreensão temporal da lei e posterior investigação sobre o funcionamento e caracterização do processo adotivo em sua abrangência, levando em conta as determinações das regras de adoção em seus efeitos reais.

Por meio da avaliação crítica da legislação para a adoção associada aos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Sistema Nacional de Adoção, ficou estabelecida a vinculação direta entre a normativa nacional e a lentidão nos processos e ações judiciais que permitem a adoção, devido aos excessivos critérios e exigências que dão caráter burocrático a esse regramento, e como consequência aumenta-se significativamente a esperar e a devida validação dos processos adotivos.

Concomitantemente, conclui-se que a interferência judicial, pelo estabelecido em norma, em alguns aspectos, apresenta-se de forma desfavorável ao interesse dos menores a medida que atua no aumento de requisições e exigências nas várias fases do processo adotivo, considerando que mesmo existindo fatores de incompatibilidade entre potenciais adotados e adotantes, a legislação atenua o afastamento entre os interessados a medida que insiste na manutenção originária do menor, ou mesmo quando limita o acesso dos candidatos a informações fundamentais.

Destaca-se em aspectos críticos a necessidade de ponderação entre a ação de um judiciário regulamentador em contraponto ao papel catalisador de atuação desse mesmo órgão; de modo que a atuação célere deve ser prioritária, e da forma com a norma hoje é estabelecida, as flexibilizações na legislação, ou mudanças profundas na lei, devem guiar as ações adotivas a fim de acelerar as adoções nacionais; facilitando o acesso entre as partes envolvidas e estimulando o interesse em adotar.

Avaliando, ao mesmo tempo, a amplitude de possibilidades que levaram a perda do status mínimo nuclear familiar de cada indivíduo, é necessário considerar o limite de atuação da lei frente a garantia de direitos, em associação com os freios estabelecidos pela liberdade, subjetividade e afetividade necessárias para a composição familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMIMURA, Lenir. *Dados consolidados apontam 10 mil adoções em cinco anos no Brasil*. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. maio, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-consolidados-apontam-10-mil-adocoes-em-cinco-anos-no-brasil/>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

CAMIMURA, Lenir. *Dia nacional da adoção*: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. maio, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoes/>. Acesso em: novembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Adoção*. Lei 8.069 de 1990. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTIÇA, Corregedoria Nacional da. *Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo*. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. jun, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. *Resolução nº 289*, de 14 de agosto. Sistema nacional de adoção e acolhimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. *Painel de acompanhamento: Pretendentes disponíveis X Crianças disponíveis para adoção*. Sistema nacional de adoção e acolhimento, nov. 2023. Disponível em: paineisanalytics.cnj.jus.br/single/. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

MEZZAROBA, Orides et al. *Direito de família - Coleção Conpedi/Unicuritiba*. vol.7 - 1 ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014.

NADER, Paulo. *Direito de Família*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRO, Nubia Marques. *O processo de adoção e suas implicações legais*. Instituto brasileiro de direito de família. ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+adoção+e+sus+implicações+legais>. Acesso em: 07 de nov. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Adoção ainda gera dúvidas*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/700/Ado%C3%A7%C3%A3o+ainda+gera+d%C3%BAvidas>. Acesso em 15 de ago. 2023.

REIS, Clayton. O Planejamento Familiar. Um Direito de Personalidade do Casal. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez 2008.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009.

SZNICK, Valdir. *História da Adoção*. São Paulo: Leud, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de Família*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WEBER, Lídia N. D. *Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos*. Curitiba: Juruá Editora, 2002.